



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-98.2024.6.02.0037**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600332-98.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, HENRIQUE CORREIA**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES contra acórdão que deu provimento a Recurso Eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, e julgando procedente a ação para aplicar, individualmente, multa em seu patamar mínimo aos embargantes.

2. Alegam omissão no acórdão quanto à análise do conteúdo das postagens institucionais, sustentando que não configurariam publicidade institucional vedada, mas apenas informação de interesse público.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante sobre o conteúdo das postagens institucionais, de forma a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração se destinam à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não servindo para rediscutir o mérito da causa ou modificar o resultado por simples inconformismo da parte.

5. O acórdão recorrido analisa expressamente o conteúdo das postagens mantidas no site institucional da Prefeitura de São Brás/AL, destacando que, embora publicadas antes do período vedado, permaneceram ativas nos três meses anteriores ao pleito, em afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

6. A decisão embargada reconhece que as postagens divulgavam eventos e ações administrativas, caracterizando publicidade institucional de cunho promocional, cuja veiculação é vedada no período eleitoral, independentemente do teor informativo da mensagem.

7. Conforme a jurisprudência do TSE, a configuração da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições possui caráter objetivo, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou finalidade eleitoreira.

8. A decisão embargada está devidamente fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, sendo clara e coerente quanto à análise da conduta ilícita, não se verificando qualquer vício apto a justificar a

oposição dos embargos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

1. A permanência de publicidade institucional em site oficial durante os três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, independentemente da data de sua publicação original ou do conteúdo informativo das mensagens.
2. A ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão impede a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão do mérito da causa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

#### RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, em face do acórdão que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por João Bezerra Borges, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, e julgando procedente a demanda, impondo aos recorridos, de maneira individual, a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.
2. Os embargantes alegam, em suma, a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que *"no conteúdo combatido, é de se verificar que não subsiste qualquer tipo de postagem que possa ser caracterizada como propaganda institucional, ademais, ressalta-se que a última postagem realizada no dia 20/05/2024, versava sobre a realização de audiência pública sobre a Lei Aldir Blanc, assunto de interesse da população do município, bem como inexistente qualquer tipo de propaganda institucional na postagem, mas tão somente foi publicada com cunho informativo à população"* (ID

10269672).

3. Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões (ID 10280404), nas quais pugna pelo não acolhimento dos aclaratórios, sob o fundamento de que os embargos objetivam tão somente promover a rediscussão do mérito da demanda, circunstância que impõe a rejeição do recurso.
4. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (ID 10287896).
5. É o Relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293: "*(;) a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (...)*".
8. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios. Ao contrário do que alegam os embargantes, não houve omissão na análise do conteúdo das publicações mantidas no site institucional do município.
9. Revisando o acórdão, constata-se que a decisão embargada enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia, reconhecendo que, embora as postagens tenham sido inicialmente publicadas antes do início do período vedado, permaneceram ativas durante os três meses anteriores ao pleito, o que configura a infração descrita no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
10. Depreende-se, ainda, que o julgado também considerou o conteúdo das postagens (tais como eventos da área de saúde, cultura e ações administrativas), reconhecendo nelas elementos que caracterizam publicidade institucional de cunho promocional, em desconformidade com as exigências da legislação eleitoral.
11. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto embargado, o qual foi explícito ao registrar:  
  
11. No presente caso: a) não há controvérsia quanto ao fato de as postagens, embora realizadas antes do período vedado, terem permanecido ativas após o início da proibição; e b) inexistente ilegalidade quanto à simples manutenção do site.

12. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.

13. Ocorre que uma análise do material divulgado no *site* oficial em questão revela a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL (atos de vacinação relativos à pandemia, saúde bucal e ações culturais relativos à lei Aldir Blanc), tratando-se de publicidade institucional e promocional da gestão local.

14. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

12. Portanto, o conteúdo alegadamente omitido foi devidamente examinado, razão pela qual a discordância da parte com a conclusão adotada não torna a decisão omissa, obscura ou contraditória.

13. Isso é especialmente relevante em matéria de embargos de declaração, cuja função não é a de reabrir o mérito da causa ou revisar julgamentos já exauridos, mas sim sanar vícios formais que eventualmente tenham comprometido a compreensão ou integridade do julgado.

14. Não é isso que se verifica aqui. A decisão atacada é clara, coerente e devidamente fundamentada. O que se tem, em verdade, é a tentativa de rediscutir o mérito da causa por via inadequada.

15. Portanto, embora respeite os argumentos trazidos pelos embargantes e compreenda o seu inconformismo, entendo que os presentes embargos carecem de fundamento jurídico para acolhimento.

16. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator